



C0076209A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.511, DE 2019
(Do Sr. José Medeiros)

Altera a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dispõe sobre valores devidos a conselhos profissionais, para vedar a cobrança de taxa pelo cancelamento de registro.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7050/2017.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A É vedada a cobrança de quaisquer taxas pelo cancelamento do registro junto a entidades de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.”

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º: As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais e entidades de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas, são as constantes desta Lei.

Art.3º Ficam revogados o parágrafo único, incisos I e II do art. 3º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Às autarquias profissionais compete, primordialmente, zelar pelo exercício ético e competente das profissões regulamentadas por lei. Entretanto, algumas dessas entidades parecem se dedicar, antes de mais nada, a encontrar artifícios para ampliar suas já expressivas receitas. Sabe-se, por exemplo, que a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Distrito Federal cobra uma taxa de R\$ 50,00 para efetuar o cancelamento da inscrição do advogado.

Impõe-se resguardar os profissionais liberais dessa ânsia arrecadatória, começando pela proibição de cobrança de taxa pelo cancelamento do registro do profissional.

Além disso, é imperioso que haja uma padronização nas cobranças de valores feitas pelos conselhos profissionais e pelas entidades fiscalizatórias de profissões regulamentadas (como a OAB). Por esta razão, é que o presente projeto visa tornar a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 o instrumento regulatório destas cobranças.

Dante do exposto, esperamos contar com o apoio das Deputadas e dos Deputados na rápida tramitação e aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2019.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica:

I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente;

II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.

Art. 4º Os Conselhos cobrarão:

I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;

II - anuidades; e

III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

FIM DO DOCUMENTO